

5

PROCEDIMENTO

A ação rescisória não interfere no prosseguimento da ação principal, com a execução da sentença, uma vez que a rescisória possui procedimento específico. Tal não ocorre no caso de ser deferida a tutela antecipada para suspender o curso do processo principal e dos efeitos da sentença atacada.

A ação rescisória deve ser formulada em petição inicial, que será recebida diretamente nos tribunais em face da competência originária, e o juízo *rescindens* e ocasionalmente o *rescisorium* (mérito), correspondentes aos pedidos de rescisão e rejuízo da causa, serão concedidos ou não pelos julgadores ao final, com a decisão. Mas, bem antes disso, no recebimento da inicial, o processo haverá de trilhar a fase de admissibilidade para posteriormente alcançar a fase rescindenda.¹

Dada a natureza de uma ação típica, os requisitos de admissibilidade da rescisória deverão estar presentes desde o início, com o recebimento da inicial. Na

¹ “Mesmo que o processo se desenvolva perante o juízo incompetente, fica vinculado às garantias mínimas decorrentes do princípio do devido processo legal.” (MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Parte geral e processo de conhecimento*. São Paulo: RT, 2009. v. 1, p. 100).

análise da admissibilidade da ação rescisória inclui-se a existência do interesse, da legitimidade, como em toda ação; contudo, incluem-se os requisitos específicos, qual sejam, a propositura dentro do biênio legal nos termos do art. 975 do CPC/2015, sob pena de decadência,² e a comprovação do recolhimento de 5% (cinco por cento) do valor da condenação constante da sentença rescindenda (art. 968, inc. II e § 3º, do CPC/2015), salvo no caso de justiça gratuita. Ainda, para efeitos de análise do cabimento, na fase rescindenda se verificará se o fundamento afirmado para cassação da decisão está no rol do art. 966 do Código de Processo Civil de 2015. Apenas após a verificação do preenchimento desses requisitos poderá o intérprete autêntico passar ao julgamento, que, por sua vez, comporta o pronunciamento sobre a rescisão da decisão (*decisum rescindens* – cassação da decisão impugnada) e, eventualmente, também o juízo rescisório (*decisum rescisorium* – nova decisão sobre o *meritum causae*).³⁻⁴

² “A Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça acrescenta que ‘o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial’”. (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*, p. 568).

³ O pedido cumulado dos juízos *rescindens* (de rescisão de sentença) e *rescisorium* (de novo julgamento da causa) não precisa estar expresso na petição inicial. A cumulação é implícita. O sistema processual autoriza o novo julgamento da causa de ofício, pelo tribunal. (NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 17. ed. São Paulo: RT, 1987, nota de n. 2 ao artigo 488, do CPC, p. 221). “E nisto andou certo o novo Código de Processo Civil, pois faltaria interesse processual ao autor, em demandar apenas a anulação da sentença. Incide, pois, no caso, o artigo 295, n. III, se a cumulação de pedidos não vier na inicial – como também o artigo 284.” (MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1997. v. 3, p. 268). Correspondem aos arts. 284 e 295 do CPC/1973, respectivamente, os arts. 321 e 330 do CPC/2015.

⁴ “Quando se estabeleceu o conceito de ação rescisória, afirmou-se que esta teria por objeto a desconstituição de pronunciamento judicial transitado em julgado e, *eventualmente*, o rejuízo da causa. Assim, em toda ação rescisória deverá ser postulada, antes de tudo, a rescisão da decisão judicial (e à apreciação deste pedido pelo tribunal dá-se o nome de juízo rescindente ou *iucidium rescindens*). Em alguns casos, porém, acolhido o pedido de rescisão, torna-se necessário promover-se um rejuízo do processo original (e a este rejuízo a ser promovido pelo tribunal se dá o nome de juízo rescisório ou *iucidium rescissorium*). Incumbe ao autor, então, *se for o caso*, formular os dois pedidos – o da rescisão da decisão e o de rejuízo do processo original – em cumulação sucessiva (o que implica dizer que o segundo pedido só poderá ser apreciado se o primeiro vier a ser acolhido). Não se cogitará, evidentemente, de rejuízo do processo original nos casos em que, deverá o tribunal determinar o prosseguimento do processo original para que nele se resolva o mérito da causa.” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 473-474).

Portanto, na ação rescisória pode haver juízo tríplice: um primeiro juízo de admissibilidade da ação e análise de eventual tutela de urgência, normalmente verificado monocraticamente pelo relator; um segundo juízo abrangendo questões sobre o cabimento da cassação da decisão rescindenda pelo colegiado; e, por fim, um terceiro juízo, que, muito embora não seja obrigatório em todas as ações rescisórias, pode ocorrer e, se assim for, propiciará a análise do rejuízo da causa também pelo órgão colegiado.

